



PM BOM PRINCIPIO
Cnpj: 90873787000199
Telefone: (51)36348100
Email:
Endereco: Av Guilherme Winter, 65
Cidade: BOM PRINCIPIO
Cep: 95765-000
Estado: RS

Processo Administrativo nº 2021 / 2823

Requerente: MARCIANO PANIZZI

Endereço: João Pessoa

UF: RS

Ouvidoria

Comercial:

Ouvidoria

Residencial:

CPF / CNPJ:

CEP: 95700-672

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Descrição: REQUER RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 051/2021

Observações:

PM BOM PRINCIPIO , 16 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Bom Princípio -RS.

**Pamela M Kremer
Agente Administrativo**

Por intermédio do pregoeiro(a) e equipe de apoio.

Pregão Presencial nº 051/2021

MARCIANO PANIZZI ME, já qualificada do processo de licitação em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que analisou documentos de habilitação e inabilitou ilegalmente a recorrente, titular da melhor proposta financeira, deixando de observar regularidade quanto ao documento destinado ao atendimento do item 5.2.3.c. Declaração de Qualificação, contrariando aos preceitos do edital e da Lei 10.520/2002 e Lei de Licitações, mediante razões de fato e de direito que seguem, tudo com base no art. 109 da lei 8.666/93:



I- TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, visto a intimação do ato, objeto do recurso, ter ocorrido em 11 de novembro de 2021, sendo uma licitação modalidade Pregão, conta com 03 dias uteis para interposição do recurso, portanto apto de ser recebido e analisado na presente data.

II – DOS FATOS

1. A empresa MARCIANO PANIZZI ME é tradicional e conceituada prestadora de serviços para órgãos públicos, com plena satisfação dos contratantes.

2. A empresa Recorrente apresentou-se regularmente para participar do certame Pregão Presencial nº 051/2021, constituindo proposta com condições competitivas de mercado, **ficando classificada em primeiro lugar para os itens 2, 3 e 5.**

3. O procedimento licitatório estava transcorrendo na mais absoluta normalidade, porém o pregoeiro e equipe de apoio entenderam irregular o documento destinado a atendimento do item 5.2.3. c “declaração de qualificação”, por “não especificar o quantitativo dos mesmos”.

4. Ocorre que o edital assim apresenta a exigência:

“Qualificação Técnica

c) Declaração da proponente de que disponibilizará, no mínimo, 08(oito) árbitros confederados pertencentes ao quadro da Federação Gaúcha de Futsal(FGFS) e, no mínimo, 04(quatro) árbitros pertencentes ao quadro da Confederação Brasileira de Futebol de salão”

5. A declaração apresentada pelo recorrente, assim descreveu o compromisso:

“A empresa Marciano Panizzo, CNPJ 28.113.219/0001-16, com sede a Rua João Pessoa, 471, apto 203, bairro Santa Rita, cidade de Bento Gonçalves – RS, Cep 95.700-682, Declara para os devidos fins, que possui a qualificação técnica dos árbitros para ofertar proposta no item de futsal....”

6. O fato de não enumerar, ou melhor, simplesmente não replicar os números prescritos no edital não invalidam o compromisso de atendimento firmado. A recorrente, declarou de livre vontade que tem condições de atender tecnicamente o exigido no edital.

7. A decisão de inabilitação ultrapassou os limites da razoabilidade, sendo verdadeira injustiça contra a recorrente que possuía os melhores preços para oferta do serviço.

8. A recorrente sabe da seriedade do município licitante, pois, de outra banda poderia supor que está sendo preterida em benefício ao licitante remanescente.

9. A declaração prestada é livre vontade, generalista, assumindo toda responsabilidade para atendimento do objeto, não podendo detalhe formal, e burocrático eliminar a mesma do certame.

10. O item em discussão não se trata de balizar experiência previa, mediante atestado de capacidade técnica, com determinadas faixas a serem mensuradas, é declaração prestada pelo próprio licitante, no caso generalista, se comprometendo ao atendimento pleno do objeto.

11. Devemos lembrar ainda, que por ocasião da assinatura do contrato, a licitante vencedora deverá comprovar a condição dos árbitros, e se não o fizer perderá o direito de prestar o serviço e será penalizada, mas não agora, em momento tão precoce, unicamente por divergência da semântica do texto da declaração.



12. Não resta alternativa a essa municipalidade diversa da reforma da decisão que inabilitação a licitante Marciano Panizzi ME, reestabelecendo a condição de primeira classificada com o melhor preço comercial para a contratação.

III - DO DIREITO

13. O edital de pregão é muito claro quanto as exigências habilitatórias, sendo necessário para atendimento do item 5.2.3. c., declaração formal emitida pela licitante, sem modelo pré existente, assinada pelo titular da empresa proponente, não existindo qualquer macula ou defeito que justifique a inabilitação da recorrente.

14. A lei é clara, onde temos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

15. Ainda, temos as regras apresentadas no Art. 3º da mesma Lei nº 8.666/93, quanto a legalidade, igualdade, etc., onde temos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

15. A jurisprudência e uníssona na defesa da argumentação apresentada:

“Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO 133/2020. DESCRENCIAMENTO DA AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. DEFERIMENTO DA LIMINAR MANTIDO. IMPORTANTE REGISTRAR QUE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DEVERÁ SER ANALISADO CASO A CASO E NÃO É ABSOLUTO. DEVE O MESMO, ASSIM, NÃO IR DE ENCONTRO, MAS AO ENCONTRO DOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM CONSONÂNCIA, OBTIVAMENTE, COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PRINCIPALMENTE. TANTO NA DOUTRINA COMO NA JURISPRUDÊNCIA VEM SENDO AFIRMADO QUE SE DETERMINADA EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL PUDER SE MOSTRAR DESNECESSÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO, O FATO HÁ DE SER LEVADO EM CONTA. PELO QUE SE OBSERVA, A EMPRESA AGRAVADA NÃO FOI CREDENCIADA EM VIRTUDE DE NÃO APRESENTAR A “DECLARAÇÃO PREVISTA NO SUBITEM 3.2 DO EDITAL”. O EDITAL, EM SEU ITEM 3.2, ESTABELECEIA: “A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO CREDENCIAMENTO DEVERÁ SER APRESENTADA FORA DOS ENVELOPES”. NA ATA Nº 01, DO PREGÃO 133/2020, CONSTOU QUE A DECLARAÇÃO ESTAVA DENTRO DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, FICANDO REGISTRADO, AINDA: “A EMPRESA INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA SOLICITA QUE SEJA REGISTRADO EM ATA QUE A REFERIDA DECLARAÇÃO FOI ENCONTRADA APÓS A CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DO SEU CREDENCIAMENTO PELO PREGOEIRO, ESTANDO O DOCUMENTO EM POSSE DO INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA E QUE NÃO FOI ACEITO PELO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO ANTES DO TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO.” DESSE MODO, A NÃO ACEITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DA EMPRESA INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA TEM O CONDÃO DE SE REVESTIR DE FORMALISMO EXAGERADO, O QUAL VEM SENDO INADMITIDO POR ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL, RAZÃO PELA QUAL CABE MANTER O DEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50183111220218217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 30-06-2021)



Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE APTIDÃO DAS ATIVIDADES EXIGIDAS PELO EDITAL. DESCABIMENTO, NO CASO, POR EXCESSO DE FORMALISMO A PREJUDICAR O PROCESSO LICITATÓRIO E A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Segundo consta do documento de fls. 100/102, a administração pública inabilitou a empresa agravante por não comprovar habilitação técnica em desinstalação e limpeza e aparelho de ar condicionado e de cortina de ar, pois comprovou apenas a execução de serviços de instalação dos aparelhos. Todavia, é consabido que a atividade de instalação é bem mais complexa, exigindo maior conhecimento técnico do profissional a executar o serviço do que a desinstalação do aparelho ou mera limpeza do mesmo. Apesar da formalidade que rege o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade ou omissão irrisória seja suficiente para excluir a parte recorrente do certame, uma vez que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à administração, nos termos do artigo 3º, da Lei de Licitações. E, consoante se denota do edital (fls. 38 e seguintes), o tipo de licitação é a de menor preço, tendo a agravante oferecido a melhor proposta (fl. 101). Decisão singular reformada. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083462440, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 06-05-2020)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO OCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. VOTO VENCIDO DO RELATOR QUANTO AO PONTO. MÉRITO PELA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. IRRELEVÂNCIA DA DIFERENÇA ENTRE IMPRESSÃO E CÓPIA DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO ANTERIOR. EXCESSO DE FORMALISMO. NO MAIS, SE A EMPRESA QUE APRESENTOU A PROPOSTA MAIS EM CONTA AO ERÁRIO, PROVOU SER MICROEMPRESA, PORÉM NÃO JUNTOU CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, NADA OBSTA A CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE, NA FORMA DO ART. 43 DA LEI 8.666/93, ENTÃO VIGENTE. POR MAIORIA, PRELIMINAR REJEITADA, E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50461708220208210001, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 20-08-2021)

IV – REQUERIMENTO

Sendo os fatos a ponderar e a fundamentação a exaltar passa a REQUERER ao Pregoeiro(a) e a Equipe de Apoio que decida pela reforma da decisão de Inabilitação da licitante Marciano Panizzi - ME, por pleno e total

cumprimento ao item 5.2.3. c do edital, devendo ser reconduzida ao primeiro lugar na classificação geral dos itens 2, 3 e 5, detentora da melhor oferta.

E em caso negativo, que seja o processo instruído e enviado a autoridade superior para decisão em grau de recurso, devidamente fundamentada, para as providencias legais.

Com cópia ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.

Bom Princípio, 12 de novembro de 2021.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be the name 'Marciano Panizzi Me'.

Marciano Panizzi Me